



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720052/2017-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MPF E DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA CADA FILIAL.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, assim entendida a pessoa jurídica em sua totalidade, não havendo necessidade de emissão de MPF e de auto de infração específico para cada filial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário no. 363.852/MG, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art. 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. 11, § 5º, “a”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso, unicamente quanto (i.1) à prejudicial de sobrestamento, (i.2) às preliminares de nulidade e (i.3) à questão envolvendo a contribuição para o SENAR, vencido o conselheiro João Mauricio Vital que conhecia das demais questões do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, (ii) denegar o pedido de sobrestamento do feito e (iii) rejeitar as preliminares e, (iv) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Freitas de Souza Costa (relator), Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha, que davam provimento ao recurso. Designado por fazer o voto vencedor o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

Processo nº 10314.720052/2017-72
Acórdão n.º **2301-005.267**

S2-C3T1
Fl. 17.452

(Assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

(Assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nasureles - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Andréa Brose Adolfo, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nasureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, referentes à contribuição social correspondente à a comercialização da produção rural com sub-rogação.

De acordo com o Relatório Fiscal a os valores do lançamento são referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as aquisições de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e refere-se ao período de 01/2012 a 12/2013.

Após a impugnação, decisão de primeira instância julgou procedente a autuação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

*AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
ATUAÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.
COMPETÊNCIA.*

É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MPF E DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA CADA FILIAL.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, assim entendida a pessoa jurídica em sua totalidade, não havendo necessidade de emissão de MPF e de auto de infração específico para cada filial.

*PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.
INDEFERIMENTO.*

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo fiscal ante o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivo legal que ampara o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. EXIGÊNCIA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE.

São devidas as contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção, nos moldes do art. 25, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, com redação alterada pela Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica subrogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. DISPENSA JUDICIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

Existindo decisão judicial, que dispensa a empresa adquirente da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a produção adquirida de pessoa física, o lançamento do crédito, para prevenir decadência, deve ser procedido em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE A alteração do crédito tributário deve ser baseado em fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a Decisão a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Inicialmente requer a suspensão do presente processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 718.874 e 816.830, com fulcro nos arts. 1036 e 1037 do novo CPC pois as discussões travadas nos autos referem-se: (i) à exigência da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e (ii) à contribuição destinada ao SENAR. A Recorrente destaca que ambas as

discussões são objeto de Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

A nulidade da autuação por erro de motivação pois a autoridade fiscal teria procedido a autuação em virtude de decisão judicial já reformada para exigir a apresentação de documentos por parte da recorrente;

Defende a ilegitimidade da recorrente pela não retenção dos valores lançados pois, não o fez por força de decisão judicial e pela própria inconstitucionalidade da exigência, devendo o lançamento ser efetuado em nome dos produtores rurais pessoa física.

Que tendo-se em vista que não houve retenção e recolhimento, isto é, houve o pagamento do valor líquido da nota fiscal ao produtor rural – sem desconto das exações em tela – tem-se aqui situação jurídica irreversível que deve ser considerada para exigência dos tributos, o que desloca, necessariamente, o pólo passivo do lançamento fiscal para o produtor rural fornecedor do gado bovino, que recebeu o valor “líquido” e, portanto, deve suportar o ônus da presente exigência.

Informa que diversos produtores rurais ingressaram com ações judiciais objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25 da Lei nº 8212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a condenação da União Federal a restituir a quantia recolhida indevidamente e a DRJ, em sua decisão, não se manifestou em relação à todas as ações judiciais dos produtores rurais que a Recorrente acostou aos autos por amostragem;

Sustenta que os Autos de infração impugnados padecem de nulidade, ainda, em razão da ausência de discriminação, de maneira correta e assertiva, das aquisições provenientes de EMPREGADORES daquelas oriundas de SEGURADOS ESPECIAIS.

Nada obstante a Recorrente tenha entregue à fiscalização a relação de todas as notas fiscais, contendo as informações dos produtores, entendeu a Autoridade Fiscal que todas pessoas físicas que emitiram notas fiscais com CPF, fornecedoras da Recorrente, não seriam empregadores.

Em que pese a existência de planilhas distintas para aqueles produtores que possuem CNPJ e daqueles inscritos somente no CPF, a exigência do crédito tributário se deu considerando a totalidade das aquisições de pessoas físicas.

Cita como exemplo a filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0004-02. A análise da Tabela I, na parte relativa a esta filial (fls. 15 e 16 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal), permite constatar que no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2012, a Recorrente adquiriu, por meio da referida filial, “GADO” na importância de R\$ 344.830.693,39, sendo oportuno destacar que a totalidade das referidas aquisições foi classificada como “Produtor Rural com CPF”, categorizado, portanto, como segurado especial (vale lembrar, segundo o critério equivocado da Fiscalização), o que demonstra a falta de razoabilidade da fiscalização.

Que dos mais de R\$ 20 BILHÕES DE REAIS de aquisições de gado relacionadas aos anos de 2012 e 2013, a Autoridade Fiscal considerou a totalidade como sendo proveniente de pessoa física sem empregados. Colaciona tabela com os valores de aquisição dos 20 maiores fornecedores nos anos 2012 e 2013, bem como reclamações trabalhistas em desfavor de alguns fornecedores.

Questiona o procedimento de arbitramento/aferição indireta por não constar na autuação a indicação de dispositivo que o autorize, sendo este excepcional para a aferição de base de cálculo.

Advoga no sentido de que a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade material acerca condição de empregadores dos produtores que lhe venderam mercadorias, não existindo provas de que os produtores não são empregadores;

Afirma que o lançamento encontra-se equivocado tendo em vista o pronunciamento da Suprema Corte que confirmou através do RE 363.853-1/MG que entendeu inconstitucional o recolhimento do FUNRURAL o que serve também para o SENAR.

Entende que sua situação se encontra nos mesmos moldes da inconstitucionalidade declarada em relação a venda de produção rural de bovinos, pois, figura tão somente como substituto legal tributário, que adquire a produção do produtor rural, pessoa física;

Que tendo sido declarada inconstitucional a contribuição lançada bem como a do SENAR, o lançamento não merece prosperar;

Questiona o lançamento efetuado contra a matriz, mas com fatos impositivos relativos as filiais, o que vai de encontro com a autonomia dos estabelecimentos.e dificulta a defesa da recorrente;

Defende que a decisão do RE 596.177 teve repercussão geral reconhecida devendo ser aplicada nos casos semelhantes conforme art. 62 do regimento Interno do CARF;

Requer a realização de diligência para demonstrar que praticamente a totalidade dos produtores arrolados na autuação recebe ajuda de empregados, formal ou informalmente, sendo impossível atribuir à Recorrente a obrigação desta comprovação

Pugna pela suspensão do julgamento e subsidiariamente pelo acolhimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da concomitância

Compulsando os autos, verifica-se uma questão prejudicial ao conhecimento total do recurso apresentado, tendo em vista que a parte da questão de mérito está diretamente vinculado à impetração pelo contribuinte do MS 2001.60.00.0000509, Apelação 500033397.2010.404.7102.

Referida ação judicial proposta trata da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais que a recorrente teria a obrigação de reter e recolher. Sobre esses aspectos, trazidos também no recurso, não irei me posicionar uma vez que é matéria que já está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário devendo ser aplicada a Súmula nº 01 do CARF abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, este posicionamento já fora adotado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais quando do julgamento do Recurso Especial nº. 9202-005.549, da mesma recorrente, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2005 PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL.*

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Da Suspensão do Julgamento

Sem razão à recorrente. Embora haja questões sendo debatidas nos tribunais superiores, o objeto da presente autuação não está com a exigibilidade suspensa. Não fora

recepcionado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral como alega em seu recurso, logo, não há óbice no prosseguimento do julgamento administrativo.

Das Nulidades Apontadas

Sem razão à recorrente. De acordo com o Decreto 70.235/72 em seus arts. 59 e 60 somente em duas situações ocorrem a nulidade da autuação: i) quando pessoa incompetente profere uma ato ou decisão ou; ii) na ocorrência de cerceamento do direito de defesa ao contribuinte.

Decreto 70.235

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No presente caso não foi verificada a existência de nenhuma destas hipóteses, tanto que a recorrente pode se defender plenamente da autuação, inclusive quando da interposição de presente recurso que, elogie-se, vem com farta argumentação e teses em defesa dos direitos do contribuinte;

Ora, o motivo do lançamento foi a ocorrência de fato gerador e o não recolhimento de contribuições a ele relacionadas, qual seja, na qualidade de substituto tributário, o dever de reter/recolher as contribuições entendidas pela fiscalização devidas por força de Lei.

Com relação ao argumento de que a Autoridade Fiscal deveria ter promovido a busca da verdade material acerca da condição de empregadores dos produtores que lhe venderam mercadorias, entendo que esta obrigação caberia à recorrente, *máxime* quando o lançamento se baseou nas notas fiscais emitidas pela própria empresa.

Ademias, a partir de Julho de 2012 a recorrente não tinha mais o amparo de decisão judicial que lhe favorecesse, não cabendo a inversão do ônus da prova. A recorrente foi intimada mais de uma vez a apresentar documentação que demonstrasse serem os produtores rurais empregadores mas não o fez.

O mesmo pode se dizer quanto a alegação de iliquidez trazida no recurso. Alega mas não faz prova de que os fornecedores tinham decisões judiciais que impediam a recorrente de efetuar as retenções.

Do Mérito

Trataremos aqui a questão da Ilegitimidade defendida pela recorrente juntamente com o mérito referente a contribuição para o SENAR em detrimento a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

O contribuinte insurge-se contra a autuação aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição declarada do julgamento do RE n. 363.852/MG.

Já a autoridade fiscalizadora entende que o lançamento está correto e foi lançado com fulcro na Lei 10.256/01.

Entendo que há razão ao contribuinte, pois, a decisão do STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, foi no sentido de declarar da empresa adquirente, na condição de sub-rogado, inconstitucional a exigência das contribuições sociais sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

Muito embora em março de 2017, o STF em julgamento do RE 718.874/RS ter julgado Constitucional a Lei 10.256/2001 com Repercussão Geral, devendo, portanto ser obedecida por este conselho, a lide passa pela delimitação do alcance do que ficou decidido pela Corte Máxima no bojo do RE n.º 363.852/MG, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.540/1992, e da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher o tributo devido, conforme art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8., 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal:

Vejamos a referida decisão do STF:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Após essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Do Acórdão exarado pelo STF no citado RE, percebe-se que ele é explícito em declarar a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas e, vai além, também afastando a possibilidade de se responsabilizar o adquirente na condição de sub-rogado. Eis as exatas palavras contidas na parte dispositiva do *decisum*:

“... para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais...”

Logo, a decisão atingiu não somente as contribuições sociais previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, mas também a forma de arrecadação, afastando a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada, esta estampado no inciso IV do art. 30 da mesma Lei, reconhecendo, todavia que haveria a possibilidade de que nova legislação, Compatível com a Emenda Constitucional nº 20/98 pudesse vir a ser editada instituindo a contribuição incidente sobre a receita do empregador sem a necessidade de Lei Complementar.

Referida lei já existia, era a Lei 10.256/2001 que havia dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91 e passou a exigir as contribuições incidentes sobre a comercialização efetuada pelo produtor rural pessoa física.

Como dito anteriormente, referida lei foi declarada constitucional quando do julgamento do RE 718.874/RS, conforme se verifica abaixo:

RE 718.874 / RS

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Contudo, com relação à sub-rogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, este continuou a ser considerado inconstitucional. Observe-se que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”

Vejam os textos do inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.598/1997, posto

que essas são anteriores a edição da EC nº 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

É certo supremo não atingiu esse dispositivo, posto que na inicial foi requerida a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 1.º da Lei nº 8.540/1992, o qual alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, inclusive trazendo a regra que previa a sub-rogação do adquirente de produtos rurais de pessoa física.

Tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher as contribuições sociais, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento.

O entendimento aqui adotado coaduna com a decisão recente proferida pelo Desembargador Wilson Zauhy do TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5017947.64.2017.4.03.0000, cujo trecho que se amolda ao presente caso transcrevemos::

(...)

Como se percebe, a redação original do texto constitucional previa apenas a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, faturamento e o lucro, não havendo qualquer previsão quanto à sua incidência sobre o valor da receita bruta. Assim é que a instituição de outras fontes de custeio da seguridade, além daquelas previstas pelo legislador constitucional, exigia a edição de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 haviam promovido alterações na redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em evidente descompasso com a previsão constitucional que não autorizava tal forma de tributação.

Nesse contexto normativo é que o E. STF apreciou os Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.177 declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a *“receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”* de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Entretanto, a redação original do artigo 195 da Constituição Federal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Assim, com a alteração do texto constitucional, tornou-se possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

Em seguida, foi editada a Lei nº 10.256/01 que novamente modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. Por tal razão, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

No que toca à irresignação da agravante relativa ao fundamento legal que legitime o recolhimento por **sub-rogação**, tenho que lhe assiste razão.

Com efeito, em 13.09.2017 foi publicado no DOU a Resolução Senado Federal nº 15 de 12/09/2017 dispondo o seguinte:

*Art. 1º É **suspensa**, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a **execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.***

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Observo que o ato editado pelo Senado Federal encontra fundamento constitucional de validade no artigo 52, X da Constituição Federal que prevê se tratar de competência privativa do Senado Federal a suspensão da *“execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”*.

Este é o caso dos autos, vez que, como vimos, o E. STF proferiu decisão publicada em 23.04.2010 *“declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98”*.

Observo, ademais, que tanto na decisão proferida pelo E. STF como no ato editado pelo Senado Federal que, respectivamente, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal e determinou a suspensão de sua execução não houve qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação, daí depreendendo-se que a ordem legal para tal forma de recolhimento se encontra sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução mencionada.

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de desobrigar a agravante ao recolhimento do tributo, na condição de responsável tributária (sub-rogada), nos termos da fundamentação.

(...)

Assim, entendo que o lançamento deveria ocorrer em face do produtor rural pessoa física e não do adquirente. Logo, entendo como indevida a contribuição ao SENAR.

Ante ao Exposto, Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, para, na parte conhecida, Rejeitar as preliminares de nulidade da Autuação e no Mérito Dar-lhe provimento julgando improcedente o lançamento quanto ao SENAR.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

1. De início, faz-se importante delimitar as matérias que serão examinadas no bojo deste voto vencedor, tendo em vista que na apreciação do conhecimento do recurso, foi prevalecente o entendimento consignado na parte inicial do dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso, unicamente quanto (i.1) à prejudicial de sobrestamento, (i.2) às preliminares de nulidade e (i.3) à questão envolvendo a contribuição para o Senar, vencido o conselheiro João Mauricio Vital que conhecia das demais questões do recurso.

2. Assim, a primeira delimitação a acentuar diz respeito à parcela da exigência fiscal que guarda pertinência com a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista na legislação tributária, de que se destacam as Leis nº 8.315, de 23/12/91; 8.540, de 22/12/92 e 10.256, de 09/07/2001, e Decreto nº 566, de 10/06/92, haja vista o auto-de-infração (e-fls 16739/16793) se referir às competências de 01/2012 a 12/2013, consoante o demonstrativo de apuração anexado (e-fls 16750/16791).

3. Uma segunda delimitação, não menos importante, tem correspondência direta com a questão principal debatida em plenário durante a sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2018, e que está reproduzida no trecho do voto vencido, sob o título "Do Mérito", que, transcrevemos, por oportuno:

Trataremos aqui a questão da Ilegitimidade defendida pela recorrente juntamente com o mérito referente a contribuição para o SENAR em detrimento a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

O contribuinte insurge-se contra a autuação aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição declarada do julgamento do RE n. 363.852/MG.

Já a autoridade fiscalizadora entende que o lançamento está correto e foi lançado com fulcro na Lei 10.256/01.

Entendo que há razão ao contribuinte, pois, a decisão do STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, foi no sentido de declarar da empresa adquirente, na condição de sub-rogado, inconstitucional a exigência das contribuições sociais sobre a aquisição da produção rural de pessoa física.

4. Impende, entretanto, suscitar posicionamento divergente, "data vênia" do douto entendimento esposado pelo eminente Relator e dos demais Conselheiros que o acompanharam nesta questão.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NA PEÇA RECURSAL, QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM A EXAÇÃO

5. Da peça recursal (e-fls 17291/17377), extraem-se as alegações deduzidas que tem pertinência com a exação sob exame, a contribuição devida ao Senar.

5.1. Consta referência ao *leading case* Recurso Extraordinário 816.830, que está aguardando julgamento (e-fls Fl. 17295):

Tema 801 – STF: Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

O leading case é o Recurso Extraordinário 816.830, que está aguardando julgamento.

5.2. No item 12 da peça recursal (e-fls 17347/17351), sob o título "*Da ilegitimidade da Recorrente com relação ao SENAR*", aduz ser parte ilegítima para responder pelo crédito tributário da contribuição para o Senar, sob o fundamento de que tal contribuição, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, não se submete à responsabilidade por sub-rogação prevista no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, que se limita às obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

5.3. Noutra parte, já nas alegações de mérito, sustenta que é indubitável que a contribuição destinada ao SENAR também não possui autorização constitucional para incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (e-fls 17367/17369).

LEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA RESPONDER POR SUB-ROGAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

6. A legitimidade da recorrente para responder por sub-rogação pela contribuição ao Senar está prevista nos artigos 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto nº 790, de 1993, art. 11, § 5:

Lei 9.528, de 1997

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1%, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Vigência até 01.11.01)

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991,

é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Lei 8.212, de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

*Art. 94. **O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Grifou-se.)

7. No mesmo sentido, o Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, art. 11, § 5º, “a”, com a redação dada pelo Decreto nº 790, de 1993, art. 1º:

Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

(...)

II - contribuição compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor; (Grifou-se.)

8. Nesse sentido a jurisprudência unânime deste CARF:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

Segundo, o próprio dispositivo do Acórdão do RE 363.852/MG que declarou a inconstitucionalidade fez constar: “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Ou seja, considerando que a lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, por derradeiro, não tendo o RE 363.852 declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da lei 8212/91, a sub-rogação consubstanciada neste dispositivo encontra-se também legitimada.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. Desse modo, permanece a exação tributária. Acórdão nº 2401-003.896, Sessão de 12 de janeiro de 2015.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/1991 e demais normas de regência. (Acórdão 2402-005.808, de 30/05/2017)

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) está prevista no art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, e é devida por sub-rogação pela pessoa jurídica que adquire a produção dessas pessoas naturais. (Acórdão 2202-003.644, de 09/02/2017)

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial. (Acórdão 2401-004.225, de 09/03/2016)

DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE COM RELAÇÃO AO SENAR

Trata-se de obrigação por sub-rogação expressa na lei, ou seja, contribuição devida a outras entidades e fundos, destinadas ao SENAR (0,2%), devidas pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, conforme determina o artigo 6º, da Lei 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/2001. (Acórdão 2301-004.040, de 14/05/2014)

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial. (Acórdão 2302-003.457, de 04/11/2014)

9. Ademais, a sub-rogação também é expressa no Decreto 566, de 1992, o que, por si só, vincula a decisão deste Colegiado, uma vez que o CARF não detém competência para negar vigência à interpretação dada ao sistema normativo tributário pelo Decreto 566, de 1992, uma

vez que decretos, sendo emitidos pelo Presidente da República, possuem hierarquia superior, devendo ser observados por toda a Administração Pública Federal, inclusive pelo Ministério da Fazenda, do qual este CARF é parte integrante.

10. Por outro lado, diferentemente do que alega a recorrente [subitem 5.1 supra], a constitucionalidade da sub-rogação da contribuição para o Senar não foi objeto RE 363.852 ou do RE 596.177; transcrevo suas ementas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596.177)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (ED no RE 596.177)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS -

SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363.852)

11. Para complementar o entendimento da jurisprudência administrativa tributária federal, oportuno acrescentar transcrição da ementa contida no Acórdão CSRF nº **9202-005.128** (sessão de julgamento: 24/01/2017) da lavra do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº. 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança

12. Para concluir, detendo-nos nos preceitos da legislação tributária, e mais precisamente no disposto no parágrafo único do artigo 94 da Lei 8.212/1991 (renumerado para § 1º), na delimitação da abrangência do *decisum* prolatado nos RE 363.852/MG, assim como na jurisprudência administrativa tributária federal predominante, verifica-se que a contribuição ao SENAR não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

13. Por outro lado, a constitucionalidade da contribuição para o Senar está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 801 – “Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001”; *leading case* RE 816.830, cujo julgamento, na questão de mérito, ainda se iniciou.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

14. Alega a recorrente que os arts. 240 da CF/88 e 62 da ADCT exigem mesmos moldes das contribuições para Senai e Sesi, sendo inconstitucional a cobrança da Contribuição para o SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas.

15. Não há como este colegiado se substituir a órgãos do Poder Judiciário, pelo que entendo ser aplicável ao caso a Súmula Carf 02 e o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para se manifestar sobre essa questão.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

16. Por tais razões, com respeitosa "venia" do Conselheiro Relator, não é pertinente afastar a exigência da contribuição ao SENAR com fundamento na inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE n. 363.852/MG, devendo prevalecer o entendimento da jurisprudência administrativa tributária federal, tal como decidido pelo Colegiado na sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2018.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antônio Sávio Nastureles - Redator Designado